



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.627-A, DE 2008

(Do Sr. Vieira da Cunha)

Altera o inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DEVANIR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º O inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 138
I -
.....
IV – não ter cometido nenhuma infração gravíssima durante os doze últimos meses;
..... ". (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro reserva capítulo próprio DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES (Capítulo XIII) não por acaso. Entendeu o legislador que tratando-se de condutores de escolares, sobretudo crianças e adolescentes, impunha-se estabelecer norma diferenciada, de forma a preservar a integridade física daqueles que pelo motorista de transporte escolar são conduzidos.

Assim, deu-se redação ao dispositivo estabelecendo requisitos que devem ser observados por aqueles que pretendem a condução de escolares, que além da idade superior a vinte e um anos; habilitação na categoria D; aprovação em curso especializado; também devem observar o não cometimento de nenhuma infração grave ou gravíssima, ou mesmo ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

É justamente no último requisito supramencionado que reside o problema da legislação em vigor, impondo-se adequação redacional que, de um lado, preserve os requisitos diferenciados para os motoristas de transporte escolar, mas que, por outro lado, não crie impedimentos ao exercício da profissão.

Mantida a redação, tal como se encontra no Código de Trânsito Brasileiro, evidencia-se exacerbada discriminação dos motoristas de

transporte escolar quando comparados com os demais motoristas profissionais, como de transportes coletivos (ônibus) ou transportadores (caminhões). A discriminação aqui mencionada repousa no requisito de ausência de infração de trânsito definida como grave no prazo dos doze últimos meses.

Entendemos que não há como se imputar ao condutor de transporte escolar requisito tão rigoroso, considerando que as infrações de trânsito de menor potencialidade ofensiva abarcam consideráveis hipóteses no instituto de trânsito codificado, e seu extremado rigor, diferentemente dos motoristas de veículos de carga ou de passageiros (caminhões e ônibus, respectivamente), impede que esses profissionais exerçam sua atividade, além de se apresentar como discriminatório.

Observe-se que: parar o veículo afastado da guia da calçada de cinquenta centímetros a um metro; transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão do outro condutor; conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas; por exemplo, todas infrações graves, difere muito das infrações gravíssimas, como: transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais; dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública ou os demais veículos; disputar corrida por espírito de emulação; ou, promover, na via, competição esportiva e demonstração de perícia em manobras de veículos, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Assim, esperamos merecer apoio dos nobres Pares deste Parlamento para o presente projeto de lei que altera a redação do art. 138 do Códex de Trânsito, preservando o caráter distintivo e garantidor dos quesitos indispensáveis aos condutores de veículos de transporte escolar, mas suprimindo os excessos do regramento tidos como discriminatórios.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Vieira da Cunha, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para amenizar a exigência requerida no inciso IV do art. 138, para condutores de veículos escolares.

O dispositivo assinalado exige que a autorização para condução de escolares seja emitida apenas àquele que não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou não seja reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. O PL propõe retirar da lei a menção às infrações graves e médias, exigindo apenas que o condutor não tenha cometido nenhuma infração gravíssima no período.

Na justificção, o Deputado argumenta que a redação atual do CTB impõe exacerbada discriminação aos motoristas de transporte escolar quando comparado com os demais motoristas profissionais que não são submetidos a tais

exigências, impedindo muitas vezes que os motoristas de escolares exerçam tal atividade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Vieira da Cunha, que por meio deste projeto de lei propõe alterações no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para amenizar a exigência requerida para condutores de veículos escolares.

De acordo com o código de trânsito em vigor o motorista que se candidata a condução de escolares não pode ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias nos doze meses anteriores à autorização. O PL propõe retirar da lei a menção a infrações graves e médias, permanecendo, no entanto, a exigência para que o condutor não tenha cometido nenhuma infração gravíssima.

Coadunamos com a preocupação do eminente autor desta proposta, pois o nosso código de trânsito é, de fato, muito rígido em relação às exigências estabelecidas para a condução de escolares, principalmente quanto à infração grave. Impor que o condutor não cometa nenhuma infração de natureza grave, nos doze meses que antecedem a autorização para o transporte de escolar, como condição para o exercício dessa atividade é exigência desproporcional.

O Código de Trânsito Brasileiro é um dos mais severos do mundo e foi adotado como uma medida de extrema relevância para reduzir os acidentes e proporcionar maior segurança aos usuários do trânsito. Não obstante concordarmos integralmente com a rigidez das punições previstas no código, temos que admitir que não é difícil para o condutor incorrer em uma das infrações de natureza grave constantes no texto do CTB, principalmente nas grandes cidades do nosso País.

Portanto, quer nos parecer que o ilustre Deputado Vieira da Cunha, autor da matéria, tem razão ao propor o abrandamento da exigência constante no código de trânsito para o condutor de veículo escolar. Entretanto, em que pese concordarmos com o teor da proposta, somos contrários a que se retire totalmente a referência às infrações graves e médias do texto do CTB, deixando somente o cometimento de infração gravíssima como impeditivo para a concessão da autorização de condução de escolares. Embora as infrações graves e médias sejam menos ofensivas, em nosso entender, a reincidência nessa conduta precisa ser coibida, principalmente em relação àqueles que se propõem a transportar escolares.

Assim, para que possamos abrandar a exigência, sem comprometer a segurança dos usuários de transporte escolar, estamos propondo uma emenda à proposição em análise de forma que não possa conduzir estudantes o motorista que tenha cometido infração gravíssima, ou que seja reincidente em infrações graves e médias nos doze meses anteriores à concessão da licença.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.627, de 2008, com a emenda que propomos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

Art. 2º O inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138.

IV – não ter cometido nenhuma infração gravíssima, ou ser reincidente em infrações graves ou médias durante os doze últimos meses.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.627/08, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Devanir Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Gonzaga Patriota, José Airtón Cirilo, Marinha Raupp e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO